



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036423-51.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MERCADO DANTAS LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036423-51.2024.8.26.0405.

Apelante: Mercado Dantas Ltda

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Produção Antecipada de Provas – Exibição de Documentos – Bancário

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juiz de 1ª instância: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 3563

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – MÉRITO – Pedido genérico, voltado a “todos os contratos” firmados com a instituição financeira, que não se presta a satisfazer o requisito do anterior requerimento administrativo (Tema nº 648 do C. STJ) – Sentença mantida.
RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 19/22, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação de exibição de documento ajuizada pela apelante **Mercado Dantas** em face do apelado **Banco Bradesco S/A**.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) pretende a exibição de cópia de

todos os contratos referentes à conta corrente da autora; b) não carece de interesse de agir; c) é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos com o fim de produção antecipada de provas; d) foram cumpridas as exigências do Tema nº 648 do C. STJ às fls. 10/13 por envio de aviso de recebimento acompanhado de procuração com poderes para tanto; d) dispôs-se a efetuar o pagamento dos custos exigido pelo banco.

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões devido à ausência de citação do réu pelo Juízo de origem, o que não impede o julgamento do recurso em questão, com base na previsão do artigo 282, §2º, Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

A questão atinente à ação de produção antecipada de provas foi apreciada pelo C. STJ no bojo do (REsp 1.349.453/MS (Tema Repetitivo nº 648), por meio do qual foi fixado o entendimento segundo o qual o interesse de agir estará configurado quando atendidos os seguintes pressupostos: **(a)** existência de relação jurídica entre o banco e o demandante; **(b)** anterior pedido administrativo à instituição financeira, não atendido em prazo razoável e **(c)** pagamento do custo do serviço conforme o ajuste e a normatização da autoridade monetária.

Veja-se:

“Para efeitos do art. 543-C do

CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014) (grifei)

A autora ajuizou a presente ação buscando a produção antecipada de provas relativas a “*todos os contratos*” celebrados com a instituição financeira ré.

O pressuposto do anterior requerimento administrativo, contudo, não foi preenchido de modo satisfatório.

Conforme se observa a partir da leitura da notificação de fls. 10/13, a autora formulou notificação para obter “***[...] cópias dos contratos de abertura de conta corrente, abertura de crédito, mútuo e outros correlatos , bem como eventuais aditivos e/ou renovações firmados entre ambos, tendo como referência a conta corrente nº 0024764-2, mantida pelo Notificante na agência nº 02216, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie***” (grifos constantes do original).

Trata-se, como se vê, de pedido genérico e inespecífico, sem discriminação dos contratos cujas cópias se pretende obter.

Ou seja, a autora não busca examinar contratos certos e determinados. Com o pleito, impôs à ré o desgaste de procurar todo e qualquer contrato em seu nome.

Neste fragmento, entende a doutrina que: *“Sem que sejam devidamente descritos o documento ou a coisa, de modo que possam ser suficientemente compreendidos quanto às suas características fundamentais e ainda discriminados de outros eventualmente semelhantes, previsíveis serão as dificuldades quanto à apreciação pelo juiz do efetivo atendimento da pretensão (...). Mas não é só. A descrição mínima do documento ou coisa é também providência útil para que se verifique a seriedade do requerimento, contribuindo para o convencimento do juiz em torno da efetiva existência do objeto da exibição e evitando a utilização deturpada do incidente probatório em questão como forma de criação de prova artificiosa ou de sujeição da parte contrária ou do terceiro a indevido constrangimento”* (Fábio Tabosa, “Código de Processo Civil Interpretado”, Org. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2ª ed., p. 1.133) (g.n.).

Força concluir que, para o pedido incidental de exibição, impõe-se a demonstração no mínimo de que existe a relação jurídica. E, para isso, não basta a demonstração de que a autora mantém conta corrente na instituição ré, sem que aponte algum indício de haver firmado

contratos de empréstimo, capital de giro, conta garantida, adiantamento de recebíveis, financiamento, cartão de crédito e renegociações ou confissões de dívida.

Não se olvida que o inciso I, do artigo 397 do Código de Processo Civil impõe *“a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados”*, requisito esse que, no presente caso, não foi atendido sequer minimamente pela demandante.

A conduta, aliás, contém indícios de litigância predatória. Como a medida não é voltada a um contrato específico – ou a um grupo de contratos determinados –, não há uma queixa específica que com ela se busca investigar, mas sim, possivelmente, uma busca por razões para litigar.

Esse E. TJSP, quando se debruçou sobre este mesmo tema, inclusive por intermédio deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, concluiu que o requerimento genérico, sem especificação dos contratos desejados, não satisfaz o pressuposto acima delineado:

“**CONTRATOS** — **Serviços bancários** — **Ação autônoma de exibição de documentos** — **Pretensão visando à exibição de “todos os contratos de empréstimos”** celebrados nos últimos dez anos — **Pedido genérico** — **Ausência de indicação à instituição financeira ré de quais contratos o autor pretendia ter exibidos** — **Informação que não foi**

aduzida administrativamente, tampouco em juízo – Falta de interesse de agir – Inteligência do REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo n. 648) do STJ – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir mantida – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006633-40.2023.8.26.0281; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de produção antecipada de provas proposta contra Banco Santander - OLE, visando à exibição de documentos referentes a empréstimos consignados. Sentença de extinção do processo com julgamento de mérito após a apresentação de documentos pela parte requerida, mas que declarou a ausência de interesse de agir do requerente. Apelação do requerente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse de agir na produção antecipada de provas. III. Razões de Decidir 3. Demanda preparatória de exibição de documentos bancários. Necessidade de comprovação do requerimento administrativo adequado antes do ingresso

*na via judicial para que se configure o interesse de agir. Tema nº 648 do C. STJ. 4. Requerente que alega ter encaminhado notificação para a Financeira, solicitando a exibição de documentos. **Missiva demasiadamente genérica, sem identificação dos contratos e documentos que deveriam ser exibidos**. Destinação ao endereço de sede da requerida sem indicação do setor responsável. Ausência de pagamento do valor do serviço, com menção genérica a envio de boleto que não se presta ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência. Manutenção da declaração da ausência de interesse de agir da requerente. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1011584-56.2024.8.26.0309; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)*

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação de produção antecipada de provas consistente na exibição de documentos. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual. Insurgência do autor. Exibição de documentos bancários. Cabimento da ação que depende da comprovação de pedido prévio à instituição financeira através dos canais adequados, da concessão

*de prazo razoável para resposta e do pagamento do custo do serviço, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648). **Notificação extrajudicial apresentada nos autos que é genérica, não sendo suficiente para demonstrar a existência de solicitação administrativa válida.** Ausência de demonstração de que a notificação fora instruída com documentos pessoais da autora e com procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma. Interesse de agir não configurado. Recurso desprovido".* (TJSP; Apelação Cível 1008982-84.2024.8.26.0344; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Anote-se que o interessado na exibição de documentos é o próprio consumidor, a ele cabendo o encargo de, minimamente, individualizar os contratos que deseja obter. Com isso, a instituição financeira, munida das informações mínimas necessárias ao entendimento do pleito, pode atender satisfatoriamente ao requerimento formulado pelo consumidor.

Sendo assim, diante da falta de comprovação de pedido administrativo efetivo por parte do autor, comporta reforma a sentença a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator